



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062363-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente PAULO HENRIQUE CAETANO BARBOSA PEREIRA e Impetrante MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16239

Habeas Corpus nº 2062363-18.2025.8.26.0000

Processo de origem: 1505970-51.2025.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Impetrante: doutora Melissa Mayra de Paula Sanchez Curi

Paciente: Paulo Henrique Caetano Barbosa Pereira

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Violência Doméstica. Prisão Preventiva. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Paulo Henrique, preso preventivamente por suposta prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica, conforme artigo 129, § 13º, do Código Penal. Alega-se ilegalidade e desproporcionalidade da prisão preventiva, com pedido de substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada com base em indícios de autoria e materialidade, e se há constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar.

III. Razões de Decidir

A prisão preventiva é medida excepcional, admitida quando fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, conforme artigo 312 do CPP. Indícios de autoria e materialidade delitiva presentes, com gravidade concreta do delito e periculosidade do agente, justificando a custódia cautelar.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Prisão preventiva fundamentada na gravidade concreta do delito e periculosidade do agente é válida, inclusive para proteção da integridade física e psicológica da vítima. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 5º, LXI, LXV e LXVI; art. 93, IX.

Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 113.391/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, J. 27.8.2019, DJe 10.9.2019; STF, HC 146.874 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, J. 06.10.2017, DJe 26.10.2017; STF, HC 150.906 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, J. 13.4.2018, P. 25.4.2018; STJ, HC 482.067/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, J. 7.2.2019, DJe 1.3.2019; STJ, HC 602991/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, J. 8.9.2020, DJe 14.9.2020; STJ, RHC 131732/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, J. 8.9.2020, DJe 14.9.2020; STJ, AgRg no HC 587282/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, J. 1.9.2020, DJe 8.9.2020; STJ, RHC 125467/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, J. 25.8.2020, DJe 4.9.2020.

I - Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício do paciente **Paulo Henrique**, preso desde 24.2.2025, denunciado por suposta infração ao disposto no art. 129, § 13º, do Código Penal. Sustenta a impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente é ilegal e desproporcional. A fundamentação relacionada aos maus antecedentes não merece subsistir, pois a pena do paciente por processo anterior de tráfico foi extinta em 2019, sendo este o único processo em seu desfavor. Em relação aos fatos do processo atual, esclarece que o paciente nunca se envolveu em delito envolvendo violência doméstica, também apresentava lesões, o que demonstra ter ocorrido na verdade um embate entre as partes. Caso condenado, ao paciente será aplicada pena mínima, de 2 (dois) anos em regime aberto, com possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Requereu, pois, a concessão de medida liminar para revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, se o caso e, ao final, a ratificação da medida liminar com a concessão da ordem (fls. 1/16).

O pleito de liminar foi indeferido (fls. 105/108), e as informações requisitadas juntadas aos autos (fls. 116/117).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 123/126).

II – Fundamentação

A ordem não deve ser concedida.

É sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal) que demonstre a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

E, na esteira do que se adiantou por ocasião da apreciação do pleito liminar, na hipótese, o paciente demonstrou **personalidade perigosa**, diante do **comportamento agressivo e violento que deu azo ao flagrante, bem como há indícios de materialidade e autoria. Na hipótese, conforme consta do boletim de ocorrência (fls. 47/49)**, policiais militares foram acionados para atendimento de ocorrência de violência doméstica. No local, o portão da garagem estava aberto e o casal estava dentro da residência, perceberam que o paciente estava bastante alterado desferindo socos em um armário. A vítima foi ao encontro dos policiais militares e disse que há alguns dias estava sofrendo agressões por parte do marido, Paulo Henrique Caetano Barbosa Pereira, com quem ela convive há cerca de nove

anos. Narrou que ele tem apresentado comportamento muito agressivo com ela. Naquela manhã, ao acordar a filha para leva-la até a UPA, e o autor passou a discutir com vítima e novamente a agrediu, empurrando-a e desferindo com socos que acertaram sua cabeça e seus braços. O autor teria ameaçado matá-la caso acionasse a polícia. A vítima apresentava lesões aparente. O paciente ofereceu resistência à prisão.

A r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 17/18) atende os requisitos dos artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal, mormente porque ponderou entre as circunstâncias do caso concreto e as subjetivas do paciente. Destaca-se:

“(...) Consta dos autos que o autuado foi surpreendido por policiais militares após ter agredido a sua companheira, causando-lhe lesões aparentes (fls. 25/28), além de ameaçá-la de morte. Não obstante as alegações da douta defesa, por ora, nesta fase processual, prevalece a versão da vítima, inferindo-se que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública e da própria instrução e integridade da vítima. Observa-se, ainda, que a existência de arranhões no autuado, neste momento, não serve por si só para indicar que a palavra da vítima não mereça crédito, destacando-se que ela informara que o autuado estava com comportamento muito agressivo com ela (fl. 3). Por outro lado, a existência de maus antecedentes, conforme fls. 42/43, com anotação de cumprimento de pena em 2019, também impede a concessão da liberdade provisória. No mais, os delitos em tese praticados pelo autuado admitem prisão preventiva (art. 20, Lei nº 11.340/06, c/c art. 313, III, primeira parte, CPP). Desse modo, a segregação cautelar do autuado mostra-se necessária à garantia da ordem pública, tratando-se do mecanismo, ao menos por ora, adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 312, CPP). As circunstâncias fáticas constantes dos autos indicam a insuficiência das medidas cautelares diversas da

prisão (art. 22, Lei nº 11.340/06, e art. 319, CPP) (...)". Grifou-se.

Nesse sentido:

"1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido." (STJ - RHC 113.391/MG – Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).

"O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade" do agente "para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI,

SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017). 3. Na espécie, a imputação da prática delitiva de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa, perpetrado por duas facadas (uma nas costas, na altura da costela esquerda, e outra logo abaixo do pescoço), após discussão em estabelecimento comercial, mas executado na casa da vítima, em momento posterior, demonstra concretamente a gravidade dos fatos, que permite acautelar a ordem pública. E mais, conforme admitido pelo Paciente, na audiência de custódia, a intenção de se evadir do local do crime reforça o juízo de cautelaridade realizado pelas instâncias ordinárias com base na conveniência da instrução criminal." (HC 482.067/SP – Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça - Relatora Ministra Laurita Vaz – J. em 7.2.2019 – DJe: 1.3.019).

Porquanto não se vislumbra, na espécie, constrangimento ilegal algum advindo da manutenção de custódia cautelar do paciente, máxime se considerada a gravidade concreta do delito.

E não é demais mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que (...) ***a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminoso constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 150.906 AgR - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 13.4.2018 - P. 25.4.2018).***

Nesse passo, não há se falar em concessão de liberdade provisória, pois a prisão processual do paciente, ao menos por ora, desponta imprescindível ***para o resguardo da ordem pública, diante da possibilidade de reiteração da conduta "(...) deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantia para a sua tranquilidade"*** (RJDTACRIM 11/201).

Qualquer medida mais branda não será suficiente para inibi-lo, pois, *in*

casu, revelam-se insuficientes para conter o paciente e resguardar a incolumidade física da vítima. **A agressividade do paciente é exacerbada, os policiais presenciaram o paciente ainda alterado dando socos nos móveis da casa, além de ter resistido à prisão.**

Nesses casos, a segregação cautelar é a melhor medida a fim de evitar crime ainda mais grave, como é o caso do feminicídio. Portanto, nítido o risco no estado de liberdade, deve-se manter a prisão como **garantia da ordem pública.**

Outrossim, para que a vítima venha a Juízo, com tranquilidade, mister manter a prisão, ou seja, para a conveniência da instrução criminal, ele deve permanecer preso - "*Também deve ser decretada a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, ou seja, para assegurar a prova processual contra a ação do criminoso, que pode fazer desaparecer provas do crime, apagando vestígios, subornando, aliciando ou ameaçando testemunhas etc.*" (Julio Fabbrini Mirabete. *Código de processo penal*. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2003, p. 811).

Nesse contexto, não há que se falar em ilegalidade da prisão e a segregação cautelar, ao menos por ora, **é medida legal**, bem como proporcional e adequada à **gravidade concreta do delito e periculosidade do agente, a fim de assegurar a integridade física e psicológica da vítima.**

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, estando evidenciado *periculum in libertatis* na medida em que sua soltura põe em risco a segurança da vítima, como garantia da ordem pública, e indica a **insuficiência, por ora, das medidas cautelares alternativas**, e somente a restrição momentânea da liberdade do ofensor demonstra-se salvaguarda suficiente nessas circunstâncias.

E a hipótese tem respaldo legal, ou seja, independe da quantidade da pena, segundo o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. A prisão preventiva **pode ser decretada se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.**

Demais disso, é sabido que eventuais condições pessoais favoráveis, como emprego lícito, por si só, não assegurariam a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade da custódia cautelar, **anotando-se maus antecedentes em desfavor do paciente (fls. 74/75).**

"7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (*HC 602991/CE* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor): *RHC 131732/RJ* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: *AgRg no HC 587282/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e *RHC 125467/GO* – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

Acrescente-se que o habeas corpus, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal e prognóstico acerca de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente serão aplicados ao paciente se vier a ser condenado, mesmo porque demandam exame detido de fatos e provas, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução

criminal e manifestação das partes.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator